

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015

Apensados: PL nº 1.224/2015, PL nº 252/2015, PL nº 8.805/2017 e PL nº 3.321/2019

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

As 5 (cinco) proposições em análise pretendem fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes, seja na educação básica, seja na educação superior.

A proposição que figura como principal, **PL nº 1.967, de 2015**, é de lavra do Senado Federal, onde foi apresentada pelo nobre Senador Pedro Taques e visa **alterar a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985**, que trata da organização de entidades representativas dos estudantes da hoje denominada educação básica. Este é o caminho adotado, também, pelo **PL nº 252/15**, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos e pelo **PL nº 3.321/2019**, de lavra do nobre Deputado Felipe Carreras.

Já o **PL nº 12.224, de 2015**, de lavra dos Deputados Bruno Covas e Caio Nárcio, indica como meio para atingir o mesmo fim, a edição de **novo diploma legal, revogando a Lei nº 7.398, de 1985** e sugerindo um interessante nível de detalhamento atinente a algumas condições objetivas voltadas ao funcionamento de grêmios estudantis.

O **PL nº 8.805/17**, da lavra do Senador Antônio Carlos Valadares, busca aperfeiçoar a lei que trata dos órgãos de representação dos estudantes **de nível superior**- Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Por fim, o **PL nº 3.321/2019** prevê que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados obrigados a estimular a criação do Grêmio Estudantil, assegurando-lhe autonomia de atuação”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas duas emendas à proposição principal, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante.

A EMC nº 1 propõe suprimir a expressão “monitoramento da gestão educacional e financeira de sua instituição” contida no art. 2º, que se refere ao art. 1º, da Lei nº 7.398/1985. A EMC nº 2 propõe suprimir a expressão “assegurando-lhes autonomia de atuação” contida no art. 3º, que se refere ao art. 1º da Lei 7.398/1985.

Este parlamentar havia apresentado três emendas ao apenso, PL nº 1.224/2015:

A EMC nº 1 propõe SUPRIMIR o art. 5º;

A EMC nº 2 propõe, no art. 4º, SUPRIMIR os incisos de II a V;

A EMC nº 3 ao PL nº 1.224/2015 propõe no art. 1º, SUPRIMIR a expressão “entidades autônomas”.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise perseguem o mesmo objetivo central: assegurar o direito dos estudantes, de organizar e participar das entidades estudantis que defendem seus interesses, seja na educação básica ou na educação superior.

A Lei nº 7.395/85, de 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre a organização dos estudantes de nível ensino superior, trata do direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas e, expressamente, reconhece a União Nacional dos Estudantes (UNE) como entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Já a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes “de 1º e 2º graus”, nomenclatura que merece ser ajustada à luz da legislação atual, o que é uma das pretensões do presente conjunto de proposições. Nesse sentido, trata da organização, do funcionamento e das atividades dos Grêmios sem, contudo, explicitar a referência à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) como entidade representativa, lógica já pacificada na lei 7.395/85 em relação à UNE, bem como em outras leis e normativas do campo educacional que, corretamente, reconhecem a UNE e a UBES como entidades representativas de estudantes em cada um dos níveis educacionais.

A Lei tem prestigiado a participação e as entidades estudantis. Assim, **a Lei do Fundeb** (Lei nº 11.494/07) prevê a indicação da representação da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – Ubes, nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Ademais, as normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Fórum Nacional de Educação (FNE), do Programa Universidade para Todos (PROUNI), entre outros inúmeros espaços institucionais e legais, reconhecem e legitimam tais entidades representativas.

As **leis nºs 7.395/85 e 7.398/85** têm um valor histórico, sendo decorrentes do advento da Nova República que iniciou a remoção do chamado “entulho autoritário”, através da revogação de leis do período do regime de

exceção e edição de novas normas que buscavam a reconstrução do ambiente e das instituições democráticas.

A Lei nº 7.398/85 (secundaristas), ao contrário da 7.395/85 (universitários) não faz menção à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), o que, como sinalizado, merece ser ajustado. Tais diplomas têm significado histórico e valor simbólico e, com as propostas em análise, sugerimos que sejam aperfeiçoados. Considerando que as proposições apresentadas contêm itens inovadores e que procuramos adotar como base de nosso relatório, recolhendo alguns elementos de cada uma das proposições.

Um valor importante para a formação cidadã dos jovens é a **autonomia de suas entidades**. Assim, é importante frisar que as entidades estudantis são autônomas e são fundamentais instrumentos para viabilizar o direito de organização e participação de estudantes. Este aspecto está presente na proposta dos Deputados Bruno Covas e Caio Nárcio.

Por oportuno, recorde-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/90) prescreve que a criança e o adolescente têm direito de organização e participação em entidades estudantis (art. 53, IV). Portanto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, instituições centrais para a política dos direitos de criança e adolescentes podem ser importantes parceiros, indutores e instrumentos de fortalecimento do direito à organização e participação de estudantes na educação básica, o que lhes é assegurado.

Em relação ao PL nº 1.967/2015 (do então senador Pedro Taques), seu conteúdo é de atualização da legislação e voltado a estimular que as instituições de ensino colaborem na formação das organizações estudantis na educação básica, além de sugerir que sejam asseguradas as condições mínimas relativas a espaço e mobiliário. Apropriamos seu conteúdo em nosso substitutivo.

O PL 252/2015 (do Deputado Pompeo de Mattos) avança em relação ao PL nº 1.967/2015 impedindo que sejam aplicadas punições aos estudantes no exercício de mandato, medida que nos parece equilibrada.

Para assegurar a autonomia da representação estudantil, de forma complementar aos demais projetos, o PL nº 1.224/15 (dos ex-deputados Bruno Covas e Caio Nárcio), também, propõe que sejam vedadas em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios e, ainda, detalha algumas condições de funcionamento aos grêmios. O PL ainda propõe alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente para que os dirigentes de estabelecimentos de ensino **comuniquem ao Conselho Tutelar** os casos de não existência de grêmio estudantil. Avaliamos que seu conteúdo merece acolhida.

O **PL nº 8.805/2017** (do Senador Antonio Carlos Valadares) propõe meritórios aperfeiçoamentos à Lei 7.395/85, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior. A ideia - que acolhemos - é garantir a autonomia das entidades estudantis e espaço físico para o desenvolvimento de suas atividades. Inserimos, ainda, a previsão da garantia de representação discente nos órgãos colegiados – em redação inspirada nos estatutos da universidade de São Paulo.

Sobreveio o PL nº 3.321/2019, cuja ideia acolhemos em nosso art. 2º.

Convém destacar que avaliamos que um princípio fundamental, em caso de não constituição do grêmio, é a adoção de esforços da escola e outras instituições no sentido de estimular a participação estudantil organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, medida que melhor atende aos interesses estudantis, do ponto de vista da desejável autonomia e da construção coletiva e autônoma dos colegiados.

As proposições são, ao nosso juízo, portanto, plenamente articuláveis já que apenas adotam caminhos diferentes: o PL nº 1.224/15 propõe uma nova lei, revogando a antiga Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Assim como já o faz a legislação citada (Lei do Fundeb), entre outras normativas, fazemos, na mesma linha da Lei nº 7.395/85, em relação à UNE, menção expressa à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes). Avaliamos como fundamental que haja plena liberdade e autonomia

dos estudantes em seus processos de auto-organização e constituição de seus coletivos representativos, razão pela qual consideramos não ser conveniente atribuir aos conselhos tutelares competência para convocar a assembleias (salvo no caso da necessária para a fundação) e regular os processos eleitorais, o que restringe o processo pedagógico e formativo inerente ao próprio esforço de auto-organização. Ademais, a medida sobrecarregaria os conselhos tutelares cuja tarefa é fundamentalmente, atuar em graves situações de violação de direitos, conforme previsto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parece recomendável a articulação entre os sistemas de ensino e as demais instâncias públicas do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente nos esforços para fomentar a criação dos coletivos.

Por fim, importa ressaltar que a presente matéria colabora no sentido de impulsionar o debate sobre as necessárias normas da gestão democrática do ensino, a serem formuladas ou ajustadas de acordo com as peculiaridades de cada território e instituição, sempre observando o princípio da participação da comunidade escolar em colegiados.

Em relação à EMC nº 1, que propõe suprimir a expressão “monitoramento da gestão educacional e financeira de sua instituição”, não fazemos referência a monitoramento em nosso substitutivo, de sorte que a emenda é aprovada.

Já a emenda nº 2 vai de encontro ao espírito e letra dos projetos. E, recorde-se, como já mencionado, que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA prevê, em seu art.53, IV, o “direito de organização e participação em entidades estudantis”, de forma que não há qualquer óbice em função da idade. Ao contrário, contribui para a formação visando o exercício da cidadania, princípio constitucional inscrito no art. 205 da Constituição Federal, dispositivo inaugural da Seção referente à Educação na Carta Magna. Assim, rejeita-se a EMC nº 2.

Em relação às três emendas ao apenso, PL nº 1.224/2015:

A EMC nº 1 ao PL nº 1.224/2015 propõe SUPRIMIR o art. 5º, que prevê - “Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a

permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas, em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios. ”. A EMC nº1 ao PL nº 252 vai na mesma direção. Consideramos essa uma importante garantia aos dirigentes. Rejeitadas.

A EMC nº 2 propõe, no art. 4º, SUPRIMIR os incisos de II a V que propõe: “ livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações; participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto”; ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração”; acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição. Consideramos que essas ações são da natureza da representação dos estudantes. Rejeitada.

A EMC nº 2 ao PL 252/2015, assim como a EMC nº 3 ao PL nº 1.224/2015 e a EMC nº 1 ao PL 8805/2017, propõem, SUPRIMIR as expressões que caracterizam as entidades como autônomas. Essa é principal ideia que defendemos para as entidades estudantis – a autonomia. Rejeitadas.

Muitas das ideias para nosso substitutivo foram apresentadas pelo antigo relator, nobre Deputado Angelim e, em linhas gerais, nos propusemos a subscrever o que S. Exª tinha proposto, adotando na ocasião, como base para sua redação, a proposta do então Deputado, hoje prefeito, Bruno Covas e do ex-presidente dessa Comissão de Educação, Deputado Caio Nárcio – com notável espírito suprapartidário. Diante do exposto, o voto é pela **aprovação, na forma do Substitutivo anexo**, dos projetos de lei nºs **1967, de 2015, 252, de 2015, 1.224, de 2015, 8.805, de 2017 e 3.321, de 2019 e da EMC nº 1 ao nº 1967, de 2015 e pela rejeição das EMCs nºs 1 e 2 ao PL 252/2015, EMC nº 2 ao PL nº 1967, de 2015, das EMCs nºs 1,2 e 3 ao apenso PL nº 1.224/2015 e da EMC nº 1 ao PL 8805/2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015

Apensados: PL nº 1.224/2015, PL nº 252/2015, PL nº 8.805/2017 e PL nº 3.321/2019

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio fica assegurado o direito à fundação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidade educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais, na forma da presente lei.

§ 1º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios Estudantis serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 2º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

§3º São invioláveis as reuniões e expressões de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, promovidas pelos grêmios estudantis.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados obrigados a estimular a criação do Grêmio Estudantil, assegurando-lhe autonomia de atuação.

Art. 3º No caso de não constituição do Grêmio Estudantil, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, deverá o conselho tutelar

da localidade convocar a assembleia de fundação do grêmio e as respectivas eleições.

Parágrafo único. Essa eleição deve ser convocada com antecedência de pelo menos um mês, procedendo ao máximo de divulgação sobre as regras eleitorais.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

I – espaço físico e mobiliário adequados para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades;

II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;

IV – ciência das contas do estabelecimento e da metodologia de sua elaboração;

V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição;

VI – direito de participação nas reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, com direito a fazer uso da palavra.

Art. 5º Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º É acrescentado inciso IV ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

IV – não existência de Grêmio Estudantil” (NR).

Art. 8º A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), fundada em 25 de julho de 1948, é entidade representativa do conjunto dos estudantes da educação básica.

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 4º 4º

.....

§ 1º São asseguradas a autonomia de gestão e de atuação dos CAs ou DAs.

§ 2º Serão assegurados aos CAs ou DAs, espaço físico e mobiliário adequados para seu funcionamento.

§ 3º O corpo discente dos estabelecimentos de ensino superior será representado nos órgãos colegiados acadêmicos com direito a voz e voto, de forma que:

I - a representação dos alunos de graduação seja em número correspondente a dez por cento do total de docentes do colegiado, eleita pela respectiva categoria;

II - a representação dos alunos de pós-graduação seja em número correspondente a cinco por cento do total de docentes do colegiado, eleita pela respectiva categoria”. (NR)

Art. 10 É revogada a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora